



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Procuradoria-Geral de Justiça

DELIBERAÇÃO OECP nº /2014

DE DE DE 2014.

*Estabelece normas regulamentares para a eleição do Corregedor-Geral do Ministério Público, referente ao biênio 2014/2016, e dá outras providências.*

O **ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19, III, da Lei Complementar estadual nº 106, de 3 de janeiro de 2003, e nos termos dos arts. 57 e seguintes de seu Regimento Interno,

**CONSIDERANDO** o decidido, na sessão de 17 de março de 2014.

**DELIBERA**

aprovar as normas regulamentares para a eleição do Corregedor-Geral do Ministério Público, referente ao biênio 2014/2016, nos termos seguintes:

**Art. 1º** – O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores de Justiça, dentre os Procuradores de Justiça, para mandato de 2 anos, a ser exercido entre 23 de junho de 2014 e 22 de junho de 2016.

**Art. 2º** – São eleitores todos os membros do Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos dos arts. 17, III, e 23, *caput*, da Lei Complementar nº 106, de 03 de janeiro de 2003.

**Art. 3º** – Observar-se-á, quanto à inelegibilidade do Corregedor-Geral do Ministério Público, o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 106, de 03 de janeiro de 2003.

**Parágrafo único** – É inelegível, também, o Procurador de Justiça que desempenhe a função de Ouvidor do Ministério Público e não tenha se desincompatibilizado nos sessenta dias anteriores à data da eleição, nos termos do art 4º, § 2º, da Lei Estadual nº 6.451/2013.

**Art. 4º** – Somente poderão concorrer à eleição os Procuradores de Justiça regularmente inscritos como candidatos.

**§ 1º** – A inscrição referida neste artigo dependerá de requerimento do interessado, dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, na condição de Presidente do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

**§ 2º** – O requerimento de que cuida o § 1º deverá ser protocolizado na Diretoria de Comunicação e Arquivo da Procuradoria-Geral de Justiça, situada na Av. Marechal Câmara, nº 370, térreo, no período de 24 de abril a 5 de maio de 2014, das 9 às 17h, e deverá conter o nome completo do candidato, o número de sua matrícula, a data de seu ingresso na carreira do Ministério Público,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Procuradoria-Geral de Justiça

sua lotação à época da inscrição, bem como declaração de que preenche os requisitos de elegibilidade, na forma prevista no art. 23, § 1º, da Lei Complementar nº 106, de 30 de janeiro de 2003.

**§ 3º** – O candidato poderá informar, ainda, no requerimento de inscrição, se deseja figurar na cédula de votação com o nome completo ou abreviado.

**Art. 5º** – Findo o prazo para as inscrições, o Presidente do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça fará publicar, no Diário Oficial, a relação das inscrições requeridas, que será afixada em lugar visível, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça.

**Art. 6º** – No prazo de 2 (dois) dias, a contar da publicação da relação das inscrições requeridas, qualquer membro do Ministério Público poderá impugná-las, total ou parcialmente, em petição fundamentada, dirigida ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça e entregue no Protocolo Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, no horário das 10 às 17 horas.

**§ 1º** – Apresentada impugnação, o Presidente do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça dará ciência e vista imediata da petição ao impugnado para, querendo, sobre ela se manifestar, por escrito ou oralmente, perante o Colegiado.

**§ 2º** – O Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça reunir-se-á no dia 12 de maio de 2014 (segunda-feira) para:

I – julgar, irrecorivelmente, as impugnações de candidaturas;

II – indeferir, *ex officio*, as inscrições requeridas fora do prazo previsto no § 2º do art. 4º desta Deliberação, ou cujos requerentes não preencham os requisitos do art. 9º da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003;

III – deferir as candidaturas não impugnadas ou cujas impugnações tenham sido rejeitadas.

**§ 3º** – O Presidente do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça fará publicar, no Diário Oficial, a relação dos candidatos cujas inscrições tenham sido deferidas.

**Art. 7º** - O Procurador-Geral de Justiça indicará 5 (cinco) Procuradores de Justiça ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, para compor a Mesa Receptora e Apuradora, vedada a indicação de candidato, bem como do respectivo cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou colateral, inclusive por afinidade, até o terceiro grau.

**§ 1º** – Presidirá a Mesa Receptora e Apuradora o mais antigo na classe, dentre os indicados.

**§ 2º** – Salvo justo impedimento, a critério do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, não poderá ser recusada a convocação para integrar a Mesa Receptora e Apuradora, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos dos arts. 118, XIV e 127, II, da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003.

**§ 3º** – No caso de não comparecimento de qualquer dos membros da Mesa Receptora e Apuradora, o Presidente designará substituto, dentre os Procuradores de Justiça presentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Procuradoria-Geral de Justiça

**§ 4º** – Se o faltoso for o Presidente, caberá ao Procurador de Justiça mais antigo da Mesa assumir a Presidência, incumbindo-lhe convocar o respectivo substituto.

**Art. 8º** – A eleição realizar-se-á no dia 02 de junho de 2014 (segunda-feira).

**§ 1º** - A Mesa Receptora e Apuradora abrirá os trabalhos às 9h30, iniciando-se a votação às 10h e encerrando-se às 17h do mesmo dia.

**§ 2º** – Às 17h, impreterivelmente, o Presidente da Mesa Receptora e Apuradora determinará que sejam distribuídas senhas aos eleitores que porventura ainda se encontrarem no recinto de votação, assegurando-lhes o direito de voto.

**Art. 9º** – O voto é pessoal, secreto, uninominal e obrigatório, vedado o seu exercício por meio de portador ou procurador.

**Art. 10** – Serão considerados nulos os votos quando:

- I – a respectiva cédula ou sobrecarta contiver escritos ou sinais que permitam a identificação do eleitor;
- II – a cédula não estiver acondicionada em sobrecarta oficial, devidamente rubricada pelo Presidente da Mesa Receptora e Apuradora;
- III – dados a mais um candidato.

**Parágrafo único** – Não serão computados os votos em favor de membros do Ministério Público não inscritos na forma desta Deliberação.

**Art. 11** – A votação será feita em cédulas colocadas em sobrecartas oficiais, rubricadas pelo Presidente da Mesa Receptora e Apuradora e depositadas pelos eleitores em urna própria, após assinarem a relação dos votantes.

**Art. 12** – Encerrada a votação, realizar-se-á imediatamente a apuração do pleito, cabendo à Mesa Receptora e Apuradora as seguintes providências:

- I – conferência e abertura do lacre da urna de votação;
- II – contagem das sobrecartas e sua conferência com o número de eleitores que assinaram a lista de presença;
- III – contagem dos votos;
- IV – proclamação do resultado.

**§ 1º** – A diferença entre o número de sobrecartas e o de votantes não constituirá motivo de nulidade da votação, salvo se alterar o resultado da eleição.

**§ 2º** – Se a diferença referida no parágrafo anterior alterar o resultado da eleição, o Presidente da Mesa Receptora e Apuradora fará lavrar termo circunstanciado, encaminhando-o ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça para deliberação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Procuradoria-Geral de Justiça

§ 3º – Caso seja tornada sem efeito a votação, o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça designará data para nova eleição, com os mesmos candidatos inscritos, observados os prazos e procedimentos previstos nesta Deliberação.

§ 4º – A Mesa Receptora e Apuradora atenderá sempre aos fins e ao resultado da votação, não devendo pronunciar nulidade sem prova do prejuízo.

§ 5º – O Presidente da Mesa Receptora e Apuradora encaminhará ao Órgão Especial, para as providências cabíveis, a relação dos Procuradores de Justiça que faltarem à votação.

**Art. 13** – Qualquer reclamação ou impugnação relativa à recepção ou apuração dos votos deverá ser formulada *incontinenti* à Mesa, sob pena de preclusão.

**Parágrafo único** – As questões suscitadas na forma do *caput* serão decididas por maioria simples, tendo o Presidente da Mesa voto de membro e de qualidade.

**Art. 14** – Proclamado o resultado, o Presidente da Mesa Receptora e Apuradora fará lavrar ata da eleição, encaminhando o processo ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

**Art. 15** – O Presidente do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça fará publicar, no Diário Oficial, o resultado da eleição e a convocação do Colegiado para homologar o seu resultado.

**Parágrafo único** – A homologação referida neste artigo deverá ser publicada no Diário Oficial.

**Art. 16** – Encerrado o processo eleitoral, serão destruídas as cédulas de votação.

**Art. 17** – O Corregedor-Geral do Ministério Público tomará posse em sessão solene do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

**Art. 18** – Os casos omissos serão decididos pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça e, durante o processo de votação e apuração, pela Mesa Receptora e Apuradora.

**Art. 19** – Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2014.